



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.001042/98-12

Recurso nº : 122.348

Acórdão nº : 201-77.093

Recorrente : LAÇOFER AÇO E FERRO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÇOFER AÇO E FERRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13888.001042/98-12
Recurso nº : 122.348
Acórdão nº : 201-77.093

Recorrente : LAÇOFER AÇO E FERRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido referente ao período de apuração de 01/03/1990 a 31/08/1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (Decisão DRJ/CPS nº 002743, de 04 de outubro de 2000), às fls. 176/192, indeferiu o pedido de compensação/restituição por inexistência de crédito a compensar.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte (Acórdão nº 201-13.152, de 29 de agosto de 2001), por unanimidade de votos, anularam o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, cuja ementa se transcreve:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE – Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto no 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei no 8.748/93, Portaria SRF no 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF no 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, Decreto no 70.235/72, c/c o art. 13, II, da Lei no 9.784/99). Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive".

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (Acórdão nº 1.779, de 18 de julho de 2002), por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação de compensação, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 255/256, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/08/1995

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/08/1995

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.



Processo nº : 13888.001042/98-12
Recurso nº : 122.348
Acórdão nº : 201-77.093

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/08/1995

Ementa: INDEPENDÊNCIA DA DRJ. A Turma de Julgamento da DRJ não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.

Solicitação Indeferida."

A recorrente apresentou em 18/11/2002 (fls. 276/292) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes alegando, preliminarmente, que o marco inicial do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação é a data em que se tem como ocorrida a homologação tácita, e não o fato gerador, nem a data do pagamento indevido. A declaração de inconstitucionalidade pelo STF, através de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADIN, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional. A partir da decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tornou-se líquido e certo o direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos dez anos, a título de PIS. Acrescenta, ainda, que no regime da LC nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da contribuição constitui a base de cálculo da incidência.

É o relatório.



Processo nº : 13888.001042/98-12
Recurso nº : 122.348
Acórdão nº : 201-77.093

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, o termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

Entendo não haver decaído o direito de a recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/95.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 30/10/1998, não identifiquei óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado, como a seguir analisado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3o, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6o, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido. "

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam efetuados considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) no momento da ocorrência do fato gerador.



Processo nº : 13888.001042/98-12
Recurso nº : 122.348
Acórdão nº : 201-77.093

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, aduz que *“aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970”*.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Reconheço, finalmente, à recorrente o direito à compensação de créditos de PIS pagos a maior, acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas, e providenciando, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES